



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

LEI Nº 874/95

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1995.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO  
DE TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVI-  
DÊNCIAS.**

ENGO JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1995, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**ART. 1º** - Compete à Prefeitura Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do município.

**Parágrafo único** - A organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitará as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.

**ART. 2º** - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - O transporte público de passageiros;
- II - As vias de circulação e sua sinalização;
- III - A estrutura operacional;
- IV - Mecanismos de regulamentação;
- V - O transporte de cargas.

**Art. 3º** - O sistema local de transportes deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o zoneamento de perímetro urbano da cidade Jardim.

**§ 1º** - A rede estrutural de transportes, que deverá ser planejada pelo Poder Executivo, em consonância com as vias, logradouros públicos, populações residenciais, comercial, industrial e outras, deverá ser periodicamente atualizada, de forma a atender a demanda populacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 874/95...

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O planejamento urbano deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

§ 4º - O Executivo instituirá o Plano Básico do Sistema de Transporte coletivo da cidade de Jardim, a título de planejamento, nos termos do caput deste artigo e seus parágrafos.

Art. 4º - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - O planejamento e o regime de operação.
- II - O planejamento e a administração do trânsito.
- III - Normas para o registro de empresas e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.
- V - Normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e do trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários.
- VI - Normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento.
- VII - Normas relativas às características dos veículos.
- VIII - Padrões de operação do serviço de transporte, incluindo integração física, tarifária e operacional.
- IX - Padrão de segurança e manutenção do serviço.
- X - As condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal.
- XI - A Metodologia, as regras de tarifação e as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 874/95...

formas de subsídios.

**ART. 5º** - O serviço público de transporte coletivo no âmbito do município, somente poderá ser operado, através de concessão, mediante prévia concorrência pública, nos termos da legislação própria de licitações.

§ 1º - A permissão, a título emergencial, para linha de transporte coletivo, não incluída no contrato de concessão, segundo o caput deste artigo, obedecerá ao art. 111 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A licitação e contrato de concessão, poderá ser incluído o sistema de passes, com abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, exclusivo para estudantes de 1º e 2º graus, desde que devidamente comprovado a matrícula, segundo as normas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º - O uso indevido do passe escolar, uma vez comprovado, implicará no seu cancelamento imediato por parte da empresa concessionária.

**ART. 6º** - Para se habilitar à concessão, a empresa interessada deverá:

I - Comprovar as exigências da Legislação vigente de licitações;

II - Demonstrar possuir condições mínimas de guarda e manutenção dos veículos e do equipamento, inclusive serviços mecânicos próprios e/ou contratados, em condições de atendimento à frota objeto da concessão;

III - Provar a propriedade dos veículos necessários para a exploração do serviço, ou apresentar o contrato de aquisição dos mesmos;

IV - Dispor de almoxarifado e escritório próprio aos objetivos da concessão;

V - Obrigar-se ao cumprimento da legislação municipal;

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 874/95...

VI - Vincular-se ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

ART. 7º - As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo no município de Jardim=MS, para a continuidade dos serviços, deverão obrigatoriamente participar da concorrência pública, nos termos desta Lei e legislação própria.

Parágrafo único - A permissão, autorização ou simples operação dos serviços de transporte coletivo em execução no Município de Jardim, reger-se-ão nos termos da vigência da presente Lei e concorrência Pública respectiva.

ART. 8º - O número de veículos em cada linha será determinada pela conveniência do serviço, assegurando-se sempre o maior conforto ao usuário, variável segundo a respectiva demanda.

ART. 9º - Os veículos a diesel da frota efetiva não poderão ter mais de oito anos, e da frota de reserva, dez anos.

ART. 10 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, mediante tarifa acessível ao usuário, desde que assegure a justa remuneração dos serviços vinculados ao custo operacional e de investimentos, observado as legislações próprias.

Parágrafo Único - Até 5 (cinco) dias antes da entrada em vigor da tarifa o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

ART. 11 - As concessões para exploração dos serviços de Jardim=MS, iniciar-se-ão a partir da vigência desta Lei e concorrência pública respectiva, e serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis conforme as condições estabelecidas no Regulamento.

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 874/95....

**ART. 12** - Ao Executivo compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - O trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura.

II - O transporte fretado, principalmente de escolares.

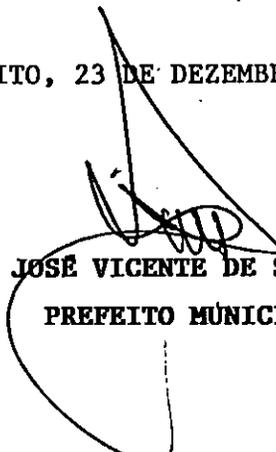
III - O serviço de taxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

IV - O serviço de transporte de cargas dentro de seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em Decreto as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

**ART. 13** - O Regulamento de transporte público, o Decreto de implantação do Plano Básico do Sistema de Transporte Coletivo da cidade de Jardim, deverá ser expedido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

**ART. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 1995.

  
**ENGº JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**